



C-215/24

-1

Inscrito no registo do Tribunal de Justiça sob o n.º	1286818
Luxemburgo,	21. 03. 2024
Fax/E-mail:	20.3.24
apresentado em:	20.3.24
Pelo Secretário, Leticia Carrasco Marco Administradora	

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça, R. Cons. Veloso da Cruz, 801
4404-502 Vila Nova de Gaia

Telef: 223776200 Fax: 223776299 Mail: vngaia.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

1. O Tribunal Judicial da Comarca do Porto- Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia- J2, decide o presente reenvio prejudicial, no âmbito do processo penal n.º 4860/13.7TBVNG, promovido pelo Ministério Público, no qual foi condenado **Y X**, cuja sua defensora é Paula Margarida Moura.

I. Exposições introdutórias:

2. Nos presentes autos de processo comum (Tribunal Singular), foi o condenado **Y X**, em 09.10.2018, na pena de 6 meses de prisão substituída por 180 dias de multa, pela prática de um crime de fraude fiscal, previsto e punido, no momento da prática dos factos, pelo artigo 23.º, números 1 e 4 do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15-01. Assim foi uma vez que, nos termos do direito interno, aquando a aplicação de uma pena de prisão que possa, em abstrato, ser substituída, por cumprir os pressupostos formais dessa operação, impõe-se a realização de um juízo de ponderação no qual se analisará se a aplicação de uma pena de substituição. Dentro das penas de substituição temos a pena de multa de substituição conforme prevê o artigo 45.º, do Código Penal “*1 - A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, exceto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes.*”
3. Em virtude da falta de pagamento da multa, foi ordenado o cumprimento da pena de 6 meses de prisão, aplicada a título principal, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º, do Código Penal que prevê que “*Se a multa não for paga, o condenado cumpre a pena de prisão aplicada na sentença. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 49.º.*”
4. Por seu turno, o n.º 3 do artigo 49.º, do Código Penal prevê que “*Se o condenado provar que a razão do não pagamento da multa lhe não é imputável, pode a execução da prisão subsidiária ser suspensa, por um período de 1 a 3 anos, desde que a suspensão seja subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro. Se os deveres ou as regras de conduta não forem cumpridos, executa-se a prisão subsidiária; se o forem, a pena é declarada extinta.*”

-1-



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça, R. Cons. Veloso da Cruz, 801
4404-502 Vila Nova de Gaia
Telef: 223776200 Fax: 223776299 Mail: vngaia.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

5. Assim, não tendo o condenado Y X provado que o não pagamento da multa não lhe é imputável, o Tribunal revogou a pena de substituição, e determinou o cumprimento da pena de prisão, sendo emitidos os competentes mandados de condução.
6. Contudo, não se mostrou possível o cumprimento deste mandado, em virtude de o mesmo se ter ausentado para o estrangeiro, vindo a ser declarado contumaz, no quadro da pena aplicada.
7. Na sequência das diligências realizadas com vista à sua localização, apurou-se que se encontrava a residir em Espanha.
8. Foi, então, emitido, em 02.02.2022, um mandado de detenção europeu (doravante, MDE) contra Y X, com vista à entrega deste para efeitos de cumprimento da pena de 6 meses em que aquele foi condenado.
9. No âmbito da execução deste mandado, as autoridades judiciárias espanholas, atendendo à residência legal do condenado em Espanha e o seu desejo de cumprir a pena nesse país, negaram a entrega em execução do MDE, comprometendo-se a reconhecer e executar a pena (portuguesa) aplicada em Espanha.
10. Neste sentido, foi dado cumprimento ao disposto no artigo 4.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, tendo as autoridades espanholas emitindo uma declaração onde referiram reconhecer a sentença aplicada pelo tribunal português, impedindo a impunidade do condenado.
11. Contudo, a 11 de outubro de 2023, o Julgado Central de Lo Penal n.º 1 de Madrid, aplicando o disposto no artigo 80.º do Código Penal Espanhol, que permite nos processos criminais naquele ordenamento jurídico que o tribunal na sua decisão suspenda uma pena privativa de liberdade inferior a dois anos de duração, por um período de dois a cinco anos, veio pelo prazo de dois anos, suspender a presente a execução de seis meses de prisão imposta ao arguido pela prática do referido crime.
12. O Ministério Público, não se conformando com a decisão do Tribunal Espanhol, veio promover um pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal da Justiça da União Europeia, com os seguintes fundamentos:

II. Fundamentos:



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia - Juiz 2
Palácio da Justiça, R. Cons. Veloso da Cruz, 801
4404-502 Vila Nova de Gaia
Telef: 223776200 Fax: 223776299 Mail: vngaia.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

13. São aplicáveis ao caso em concreto as disposições contidas nas Decisões-quadro 2002/584/JAI e 2008/909/JAI.
14. Segundo jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça da União Europeia uma decisão quadro embora não tenha efeito direto, apresenta um carácter vinculativo para as autoridades nacionais, incluindo para os órgãos jurisdicionais nacionais que estão obrigados a interpretar a sua lei nacional de acordo com o direito europeu. Assim, ao aplicar o direito interno, os tribunais encontra-se adstritos a interpretá-lo à luz das disposições e finalidades da decisão-quadro (cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de junho de 2017, processo C-579/15, ponto 31 e Acórdão do mesmo tribunal de 8 de novembro de 2016, processo C-553/14, pontos n.ºs 62 a 64).
15. Acresce que, no âmbito da interpretação de uma disposição do direito da União, deverá ser tida em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos por aquela regulamentação em que se encontra integrado – Acórdão do Tribunal de Justiça, processo C- 237/15, ponto n.º 35.
16. Segundo o artigo 1.º, número 2 da decisão-quadro 2002/584, os Estados-membros devem executar todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto nessa decisão-quadro.
17. A este respeito, o artigo 4.º, número 6 da decisão-quadro admite como motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu com base na qual a autoridade judiciária de execução pode recusar a execução do mandado emitido para efeitos de execução de uma pena quando a pessoa visada pelo MDE «*se encontrar no Estado-membro de execução, for sua nacional ou sua residente*» e esse Estado se comprometa a executar essa pena nos termos do seu direito nacional.
18. Mais se estabelece no artigo 25.º da Decisão Quadro 2008/909, que este diploma se deve aplicar na medida que se mostra compatível com o disposto na Decisão-Quadro 2002/584, à execução de condenações quando um Estado-membro tiver decidido executar a condenação nos casos abrangidos pelo n.º 6 do artigo 4.º daquela decisão-quadro. Ora, o ordenamento jurídico espanhol invocou o motivo de não execução facultativa do MDE em virtude da residência do visado, comprometendo-se assim a executar a pena.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça, R. Cons. Veloso da Cruz, 801
4404-502 Vila Nova de Gaia
Telef: 223776200 Fax: 223776299 Mail: vngaia.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

19. No artigo 8.º dessa Decisão-Quadro 2008/909 são estabelecidos requisitos limitados para a possibilidade de adaptação, por parte da autoridade competente do Estado de execução, da condenação proferida no Estado de emissão. Face à racionalidade e materialidade subjacente a este diploma, tais aparentam ser as únicas exceções à obrigação que impende sobre a autoridade de execução para reconhecer a sentença que lhe foi transmitida e de executar a condenação cuja duração e natureza devem corresponder às decididas na sentença do Estado de emissão.
20. No nosso entendimento, o Estado de execução não pode, de maneira retroativa, alterar a decisão do tribunal do Estado de emissão, acabando por substituir a sua decisão à do tribunal de condenação. Por conseguinte, a autoridade competente do Estado de execução para as questões relativas à execução da pena, não pode suspender a execução da pena, mesmo que para as decisões nacionais exista essa possibilidade. Sob pena de uma decisão contrária colocar em causa os objetivos prosseguidos pela Decisão-Quadro 2008/909, entre os quais figura o respeito pelo princípio do reconhecimento mútuo, que representa o núcleo essencial da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia.
21. Isto porque, o facto de um órgão jurisdicional nacional do Estado de execução conceder uma suspensão da pena de prisão efetiva – mesmo que em conformidade com o disposto no seu direito nacional para as decisões dos seus tribunais – após ter reconhecido a sentença de condenação proferida por um órgão jurisdicional do Estado de execução, quando as autoridades competentes do Estado de emissão, com base no seu direito nacional não suspendeu tal pena, comprometeria a especial confiança mútua dos Estados-membros nos respetivos sistemas judiciários.
22. No nosso entendimento, a interpretação desta impossibilidade foi, pelo menos implicitamente, reconhecida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no seu ponto n.º 65 do Acórdão C-314/08, quando refere que o disposto no artigo 8.º da Decisão-Quadro n.º 2008/909 estabelece requisitos estritos para a adaptação, por parte da autoridade competente do Estado-membro de execução, quanto à condenação proferida pelo Estado-membro da emissão, «(...) que constituem as únicas exceções à obrigação do princípio que impende sobre a referida autoridade, em virtude do artigo 8.º, n.º 1, desta decisão-quadro, de reconhecer a sentença que lhe foi transmitida e de executar a condenação cuja



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça, R. Cons. Veloso da Cruz, 801
4404-502 Vila Nova de Gaia
Telef: 223776200 Fax: 223776299 Mail: vngaia.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

duração e natureza correspondem às previstas na sentença proferida no Estado-membro de emissão (v., neste sentido, Acórdão de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554-14/EU:C:2016:835, n.º 36)». E igualmente sufragada no ponto 35 do Acórdão de 15 de Abril de 2021, processo C-221/19, do mesmo tribunal.

23. Como acabou por concluir o Tribunal Europeu no ponto 2 da sua decisão: «*o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2009/299, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299, deve ser interpretado no sentido que, quando a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de um procedimento penal estiver subordinada ao requisito previsto no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão quadro 2002/584, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299, o Estado-membro da execução, para executar a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade pronunciada no Estado membro de emissão contra a pessoa em causa, só pode adaptar a duração dessa condenação nos requisitos estritos previstos no artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2008/909, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299*».
24. Raciocino este que, salvo melhor opinião, deve também ser seguido para o presente caso.
25. Com efeito, a adaptação/alteração da pena por parte da autoridade competente do tribunal espanhol, suspendendo-lhe a execução da pena, fora das hipóteses previstas no artigo 8.º da decisão quadro aplicável *ex vi* artigo 25.º do mesmo diploma, não pode ser acolhida, sob pena de contrariar o princípio do reconhecimento mútuo.
26. De igual forma, embora o artigo 17.º da Decisão-quadro 2008/909 refira que a execução de uma condenação é regida pela legislação nacional do Estado de execução, no nosso entendimento, esta disposição visa apenas abranger medidas destinadas a garantir a execução material de uma pena privativa de liberdade. Com efeito, não se deve considerar que o disposto no artigo 17.º deste diploma permita interpretar que uma decisão de suspensão da execução da pena privativa de liberdade a que o arguido foi condenado se insira no seu escopo material.
27. Em suma, em virtude da invocação por parte do tribunal espanhol da faculdade de recusa do cumprimento do mandado de detenção europeu em consequência da residência do condenado naquele país, o mesmo comprometeu-se a executar tal decisão e, nesse seguimento, foi-lhe transmitida a condenação penal proferida pelo tribunal português para



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça, R. Cons. Veloso da Cruz, 801
4404-502 Vila Nova de Gaia
Telef: 223776200 Fax: 223776299 Mail: vngaia.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

reconhecido e execução, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/909. Não podendo o órgão jurídico espanhol invocar a sua legislação interna para reexaminar ou alterar a natureza da pena a que aquele foi condenado fora das condições e limites decorrentes do artigo 8.º, números 2 e 4, 17.º, número 2 e 19.º, número 2 da Decisão-quadro 2008/909.

28. Como se estabeleceu no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, processo C-579/15 (ponto 22), a decisão de incumprimento da execução de uma ordem europeia de detenção em virtude do artigo 4.6 da Decisão-Quadro 2002/584, implica um verdadeiro compromisso do Estado membro de execução para executar a pena a que foi condenado no Estado-emissão, pois todo o cumprimento de execução de uma ordem europeia de detenção deve ser precedida da verificação por parte da autoridade judicial de execução da possibilidade de executar efetivamente a pena. Pois, no caso de o Estado de execução não conseguir garantir essa vertente, está obrigado a evitar a impunidade da pessoa e deverá executar o MDE e entregar o visado ao Estado-membro de emissão.

29. Dessa forma, quando o Estado Espanhol recusou a execução do mandado de detenção europeu, declarou-se disposto a assumir a execução da pena na sua plenitude, não sendo possível proceder a uma alteração da pena privativa de liberdade numa medida alternativa, sem estarem verificados os restritivos pressupostos para tal, sob pena de estar a alterar a decisão do órgão jurisdicional do Estado de emissão o que não é permitido na Decisão-quadro 2008/909.

30. Para além disso, entende-se que ao abrigo do disposto nos diplomas internacionais referidos, a autoridade judiciária espanhola devia sempre comunicar de forma prévia ao Estado de emissão a possibilidade de suspensão da pena de prisão, de forma a permitir a reação desta última ao abrigo dos artigos 12.º e 13.º da Decisão-quadro.

*

31. Em virtude do exposto, nos presentes autos estamos perante um quadro fático em litígio que envolve a aplicação de normas do direito europeu. Tal contexto dificulta a tomada de decisão do Tribunal quanto à continuidade do processo ou seu arquivamento. Diante dessa situação, é imperativo que se proceda a uma análise detalhada dos factos e das disposições legais pertinentes.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça, R. Cons. Veloso da Cruz, 801
4404-502 Vila Nova de Gaia
Telef: 223776200 Fax: 223776299 Mail: vngaia.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

32. De acordo com o artigo 19.º, número 3, alínea b) do Tratado de Lisboa, é incumbência do Tratado de Justiça da União Europeia, decidir a «(...) *título prejudicial, a pedido dos órgãos jurisdicionais nacionais, sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade dos atos adotados pelas instituições*».
33. Ainda se dispõe no artigo 267.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, «o *Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial (...)* a) *sobre a validade e interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União*», e ainda, «*sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre esta questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie*».
34. Estamos perante o cumprimento de pressupostos definidos no direito europeu, em ordem à realização do primado daquele direito, salvo melhor opinião, em que se mostra necessária e pertinente a decisão prejudicial.
35. Aqui estamos perante uma dúvida razoável na interpretação e aplicação do direito europeu, com implicação fulcral na solução final do caso, colocando-se a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia, com a finalidade de evitar divergências na interpretação do direito comunitário em apreço. Mais se considera que, da consulta da jurisprudência nacional e do TJUE, a questão controvertida não nos surge com densidade de tratamento que exclua a dúvida suscitada, persistindo dificuldade de interpretação das enunciadas normas
36. Assim, **é competente para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação deste Tratado o TJUE**, podendo **qualquer órgão jurisdicional** de um dos Estados-membros, sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante si, **pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie**, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária para decisão. Trata-se do conhecido mecanismo do **reenvio prejudicial** do juiz nacional para o juiz comunitário, cuja primeira e principal função é a de obter uma interpretação e, através desta, uma aplicação uniforme do direito comunitário em todos os Estados-Membros, para que a sua eficácia seja sempre a mesma.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia - Juiz 2
Palácio da Justiça, R. Cons. Veloso da Cruz, 801
4404-502 Vila Nova de Gaia
Telef: 223776200 Fax: 223776299 Mail: vngaia.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

37. A decisão de efetuar o reenvio prejudicial cabe unicamente ao juiz, que tem a possibilidade de a ela proceder **oficiosamente**. Do mesmo modo, é ao juiz que incumbe **formular as questões** a submeter ao Tribunal de Justiça.
38. Ora, no caso *sub judice*, entende precisamente a signatária ser a resposta do Tribunal de Justiça **indispensável para a decisão do andamento do processo**.

III. QUESTÕES PREJUDICIAIS

Eis por que **decido que os autos fiquem suspensos, até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie, a título prejudicial, sobre as seguintes questões, nos termos do artigo 257.º, 1.º parágrafo, alínea b) e n.º 2 do Tratado de Funcionamento da União Europeia:**

- 1. Pode o Estado de execução, após se ter recusado a executar o mandado de detenção europeu ao abrigo do artigo 6.º, número 4 da Decisão-quadro 2002/584 invocando a residência do condenado, e após reconhecimento da sentença e já no decurso do procedimento da execução da sentença, suspender a pena de prisão efetiva aplicada pelo Estado de emissão na sua decisão condenatória, com fundamento na sua competência como Estado de execução e na aplicação do seu direito interno?**
- 2. A decisão do órgão judiciário do Estado de emissão, devidamente transita em julgado, pode ser alterada pelo órgão judiciário do Estado de execução fora das hipóteses previstas no artigo 8.º e 17.º, número 1 e 2, ambos da Decisão-quadro 2008/909?**
- 3. O artigo 17.º, número 1 da Decisão-quadro 2008/909, deve ser interpretado no sentido que permite ao Estado de execução conceder uma suspensão da pena de prisão efetiva, aplicando os pressupostos do seu direito interno, quando as autoridades competentes do estado de emissão, em conformidade com o seu direito não o realizaram?**

Em caso de resposta positiva às questões anteriores:



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça, R. Cons. Veloso da Cruz, 801
4404-502 Vila Nova de Gaia
Telef: 223776200 Fax: 223776299 Mail: vngaia.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

4. Face ao disposto nos artigos 12.º, 13.º e 17.º n.º3, da Decisão-quadro 2008/909, não teriam as entidades judiciárias espanholas (Estado de execução) de comunicar previamente ao Estado de emissão o seu entendimento quanto à possibilidade de suspensão da pena de prisão a que o arguido foi condenado.

IV. Da tramitação prejudicial urgente:

Nos termos do artigo 107.º, n.º1 do regulamento do processo do Tribunal de justiça: 1. *“Um reenvio prejudicial que suscite uma ou várias questões relativas aos domínios objeto do título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia pode, a pedido de um órgão jurisdicional de reenvio ou, a título excecional, oficiosamente, ser submetido a tramitação urgente, em derrogação das disposições do presente regulamento. 2. O órgão jurisdicional de reenvio nacional expõe as circunstâncias de direito e de facto comprovativas da urgência e que justificam a aplicação deste tipo de tramitação derogatória e indica, na medida do possível, a resposta que propõe para as questões prejudiciais.”*

Ora, não há dúvidas que o caso em questão configura uma questão da parte III, título V do Tratado de funcionamento da União Europeia, mais especificamente no que concerne ao capítulo 4 “cooperação judiciária em matéria penal”. Com efeito, especificamente, quanto ao artigo inicial deste capítulo- artigo 82.º do TFUE- inculca, desde logo, o princípio do reconhecimento mútuo de sentenças e decisões judiciais entre Estados Membros.

Por outro lado, uma vez que o presente reenvio está a ser invocado no âmbito de da recusa de entrega em execução de um MDE em que as autoridades judiciárias espanholas, atendendo à residência legal do condenado em Espanha e o seu desejo de cumprir a pena nesse país, comprometendo-se a reconhecer e executar a pena aplicada, decidiram, aplicar o seu direito nacional suspendendo a pena, impõe-se a tramitação urgente pois as questões submetidas são determinantes para a apreciação da situação jurídica do condenado nos presentes autos.

Destarte, propomos a seguinte resposta às questões prejudiciais:



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça, R. Cons. Veloso da Cruz, 801
4404-502 Vila Nova de Gaia
Telef: 223776200 Fax: 223776299 Mail: vngaia.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

1. Consideramos que, com base no princípio do reconhecimento mútuo, que significa que uma decisão judicial tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua lei, é executável diretamente pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro, produzindo efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada por uma autoridade judiciária nacional. Consecutivamente, no caso, havendo recusa do MDE, o Estado da execução deve aceitar executar a pena nos mesmos termos que ela seria executada no Estado da emissão.
2. Consideramos que a resposta é negativa, com efeito, a Decisão-quadro 2008/909 nos seus artigos 8.º e 17.º, número 2 prevê as circunstâncias estritas em que o Estado de Emissão pode adaptar a pena. Assim, *“a possibilidade de adaptação da pena apenas é possível de realizar-se de forma muito restritiva (...) - devido ao objetivo geral do reconhecimento mútuo “... que consiste, em última análise, em conferir a uma decisão final um efeito pleno e direto em toda a União, pois reconhecer efeitos a um decisão estrangeira é também tê-la como válida quando relativa a cidadãos nacionais – e adequada, se se atender à confiança recíproca depositada em cada um dos diferentes sistemas jurídicos e judiciários, motivada pela circunstância da sua proximidade jurídico cultural e de todos estarem submetidos à proteção dos direitos fundamentais”*, cfr. Acórdão do STJ de 13.04.2011, processo nº 53/10.3YREVR.S2 – 3ª secção.
3. O artigo 17.º da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de não possibilitar a alteração da pena de prisão efetiva do Estado de emissão, por uma pena de substituição, nomeadamente a suspensão da pena com fundamento nos pressupostos do direito interno do estado de execução, quando as autoridades competentes do estado de emissão, em conformidade com o seu direito não o realizaram.
4. Quanto à última questão, não obstante entendermos que a resposta deve ser negativa às questões que antecedem, propomos que, caso assim não se entenda, o Estado de execução teria de comunicar previamente ao Estado de emissão o seu entendimento quanto à possibilidade de suspensão da pena de prisão a que o arguido foi condenado, antes de adaptar conforme o seu direito interno, nos termos do artigo 12.º n.º1 e, para os efeitos do artigo 13.º e 17.º, n.º3 da Decisão-quadro 2008/909, pois aqui o Estado de emissão poderia aceitar a aplicação de tais disposições ou retirar a certidão.



Processo: 4860/13.7TBVNG
Referência: 458096602

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia - Juiz 2
Palácio da Justiça, R. Cons. Veloso da Cruz, 801
4404-502 Vila Nova de Gaia
Telef: 223776200 Fax: 223776299 Mail: vngaia.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

*

Extraia-se certidão do presente despacho e dos documentos abaixo mencionados e remeta para o seguinte correio eletrónico **ECJ Registry@curia.europa.eu**, dirigido à Secretaria do Tribunal de Justiça da União Europeia. Ainda, expeça missiva, por correio registado, endereçada à Secretaria do Tribunal de Justiça, **Rue du Fort Niedergrünwald, 2925 Luxembourg, LUXEMBOURG.**

Documentos:

- Certidão com identificação completa do condenado e do seu defensor, com os endereços postais exatos das pessoas em causa, os seus números de telefone ou de fax e, na medida em que dele disponham, os seus endereços eletrónicos.
- Certidão da sentença condenatória nestes autos, com data do trânsito em julgado.
- Certidão de despacho de revogação da pena de substituição, com data de trânsito em julgado, de 03.06.2020.
- Mandado de detenção europeu emitido nos presentes autos ao condenado (junto aos autos a 03.02.2022)
- Informação da autoridade judiciárias espanholas a recusar o cumprimento do MDE (junto aos autos no e-mail de 04.11.2022).
- Ofício remetido pelas autoridades judiciárias espanholas, a reconhecer a presente sentença condenatória (junto aos autos a 13.06.2023).
- Decisão do Tribunal Espanhol a suspender a pena de prisão aplicada nestes autos, na sequência do reconhecimento da sentença (junto aos autos a 8.11.2023).

*

Vila Nova de Gaia.

A Juiz de Direito, em regime de estágio

Datado e assinado eletronicamente em 19-03-2024